



## Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados

Reinaldo Camargo Scheibe  
Presidente da Abramge

**O INSTITUTO DA RESCISÃO UNILATERAL DE PLANOS DE SAÚDE GANHA IMPORTÂNCIA AO SER OBJETO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

# RESCISÃO UNILATERAL PLANO INDIVIDUAL/FAMILIAR

# RESCISÃO UNILATERAL CONTRATO INDIVIDUAL/FAMILIAR

O artigo 13, inciso II, parágrafo único da lei 9.656/98 permite o cancelamento de contrato individual/familiar APENAS em duas situações:

- 1) fraude;
- 2) Inadimplência do consumidor por período superior a 60 dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência do contrato.

Para a Rescisão Unilateral por inadimplência de contrato individual/familiar é necessário que a Operadora envie notificação ao beneficiário até o 50º dia de inadimplência (Súmula 28 ANS). Com as seguintes informações :

- a) identificação da operadora;
- b) Identificação do beneficiário;
- c) Identificação do produto de saúde contratado;
- d) numero de dias de inadimplência; e
- e) consequências, caso o beneficiário deixe de pagar o boleto durante 60 dias consecutivos, ou não, dentro dos últimos 12 meses de contrato – o contrato será rescindido.

# RESCISÃO UNILATERAL CONTRATO INDIVIDUAL/FAMILIAR

Caso a operadora não consiga comprovar a notificação previa do beneficiário – estará passível de aplicação de penalidade pela ANS – artigo 82 da Resolução Normativa nº 124/06:

Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual  
Art. 82. Suspende ou rescinde unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei:  
Sanção – multa de R\$ 80.000,00.

# RESCISÃO UNILATERAL CONTRATO INDIVIDUAL/FAMILIAR

CONTAGEM DO PRAZO DE INADIMPLÊNCIA: “consecutivos ou não”

- 1) 60 dias corridos de inadimplência; ou
- 2) somados os períodos de inadimplência dentro dos últimos 12 meses do contrato, atingirem os 60 dias - possibilidade de rescisão contratual.

O consumidor será notificado até o 50º dia da inadimplência - concessão de 10 dias de prazo para a quitação do débito apontado pela operadora/seguradora.

ENTENDIMENTO JURÍDICO - para a comprovação da mora, é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue ao endereço correto do devedor (informado no cadastro) - As operadoras já apresentaram pedido para a ANS visando o aprimoramento dos instrumentos para notificação da rescisão ou suspensão unilateral do contrato por inadimplência e a revisão da Súmula 28 (e-mail/mensagem para celular).

# RESCISÃO UNILATERAL PLANO COLETIVO

# RESCISÃO UNILATERAL CONTRATO COLETIVO

Contratos de planos coletivos, somente poderão ser rescindidos pela operadora nas seguintes hipóteses:

- 1) imotivadamente, após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação (pessoa jurídica contratante do plano) com antecedência mínima de 60 dias.
- 2) motivadamente, antes dos primeiros 12 meses de vigência, desde que previsto em contrato.

O contrato deverá incluir as regras a serem aplicadas em caso de atraso de pagamento, bem como suas condições e prazos. Pode existir a previsão de suspensão da cobertura assistencial, pagamento de multa compensatória, ou até, mesmo rescisão contratual por atraso de pagamento.

Contrato coletivo – relação empresarial – com regulação pela ANS.



# RESCISÃO UNILATERAL CONTRATO COLETIVO

Contratos coletivos empresarias – respeitando o princípio da liberdade contratual, a cláusula que prevê rescisão unilateral para os contratos coletivos deve ser válida.

Rescisão Imotivada – encontra respaldo no princípio no qual ninguém é obrigado a manter eternamente a execução de contrato que não apresente mais interesse econômico, conforme dispõe o art. 5º, II, da Constituição Federal: “Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.”

# RESCISÃO UNILATERAL CONTRATO COLETIVO

Caso a operadora efetue a rescisão em desacordo com a legislação – estará passível de aplicação de penalidade à pela ANS – artigo 82-A da Resolução Normativa nº 124/06:

Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Coletivo

Art. 82-A Suspender ou rescindir o contrato coletivo em desacordo com a regulamentação: (Incluído pela RN nº 195, de 2009)

Sanção - multa de R\$ 80.000,00

# RESCISÃO UNILATERAL CONTRATO COLETIVO

Os contratos são alterados por mudança de faixa etária no grupo contratado, mudança no perfil dos beneficiários (contrato com 100 pessoas sendo 50 titulares e 50 beneficiários).

A contratante pode a qualquer momento diminuir o número de beneficiário, como nos casos de dificuldades financeiras, o contrato será rediscutido ou até mesmo cancelado.

# CONSIDERAÇÕES SOBRE O MERCADO DE SAÚDE SUPLEMENTAR

O mercado de planos coletivos conta com ampla oferta de produtos, possibilitando ao contratante encontrar outro plano (há também, neste caso, regras para portabilidade de carência).

**NÃO HÁ ANÁLISE DO IMPACTO REGULATÓRIO – EXCESSO DE REGULAÇÃO – ESTE É UM DEBATE QUE DEVE SER FEITO POIS CRIA OBSTÁCULOS AO SETOR.**

**OBJETIVO DESEJADO:** melhorar o ambiente de negócios e dar segurança regulatória.

# Panorama regulatório do setor

## Regulamentação da ANS:

423 Resoluções Normativas da ANS

213 Instruções Normativas da ANS

95 Resoluções de Diretoria Colegiada

29 Súmulas Normativas

12 Normas CONSU

---

**772** normas infralegais

**Setor enfrenta excesso de regulação**

# VEJA.COM - O EXCESSO DE REGRAS ESTÁ TORNANDO OS PLANOS DE SAÚDE AINDA PIORES

Por Leandro Narloch

Quase sempre as medidas bem-intencionadas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) causam o efeito inverso. As regras aumentam a barreira de entrada do mercado, eliminando concorrentes e evitando que outros entrem no páreo.

As regras da ANS melhoram o sistema quando facilitam a concorrência e a migração dos clientes para outras empresas, e quando fazem valer o que diz o contrato entre operadoras e clientes. Do contrário, são tiros no pé.

# Cenário: Planos de Saúde

Brasil – Saúde Suplementar – procedimentos cobertos em 2016

**267 milhões**

Consultas

**747 milhões**

de exames

**7,9 milhões**

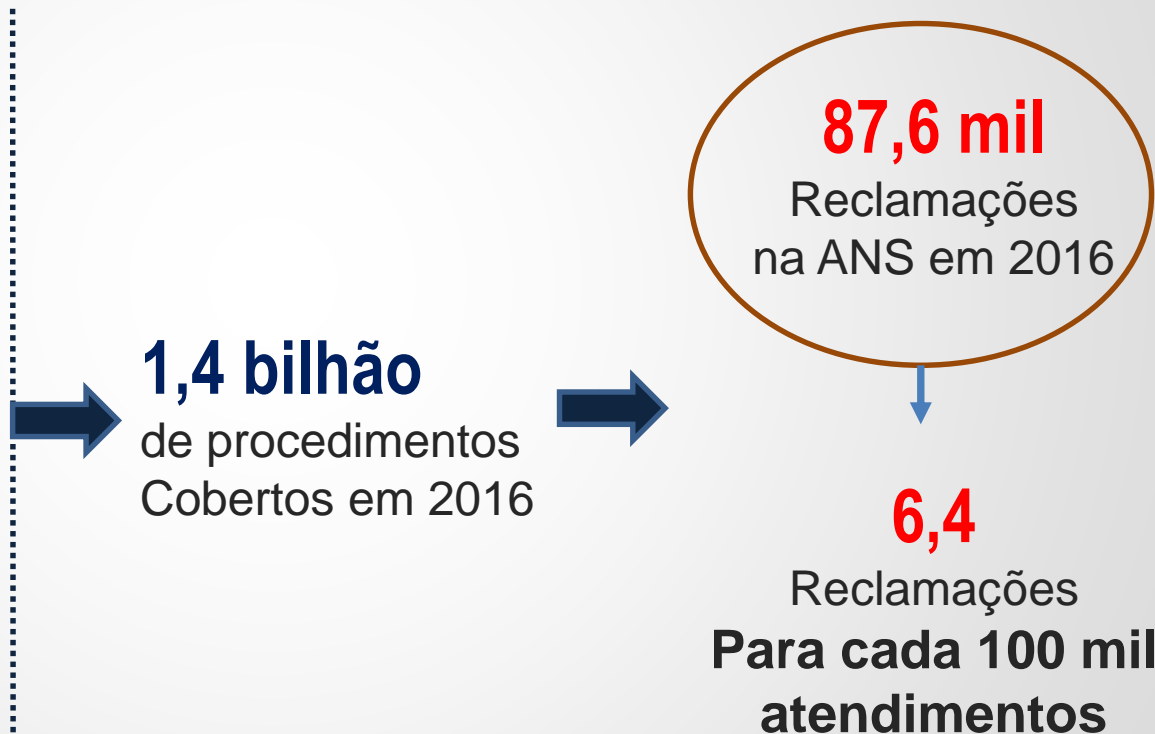
Internações

**1,4 milhão**

de sessões de radioterapia

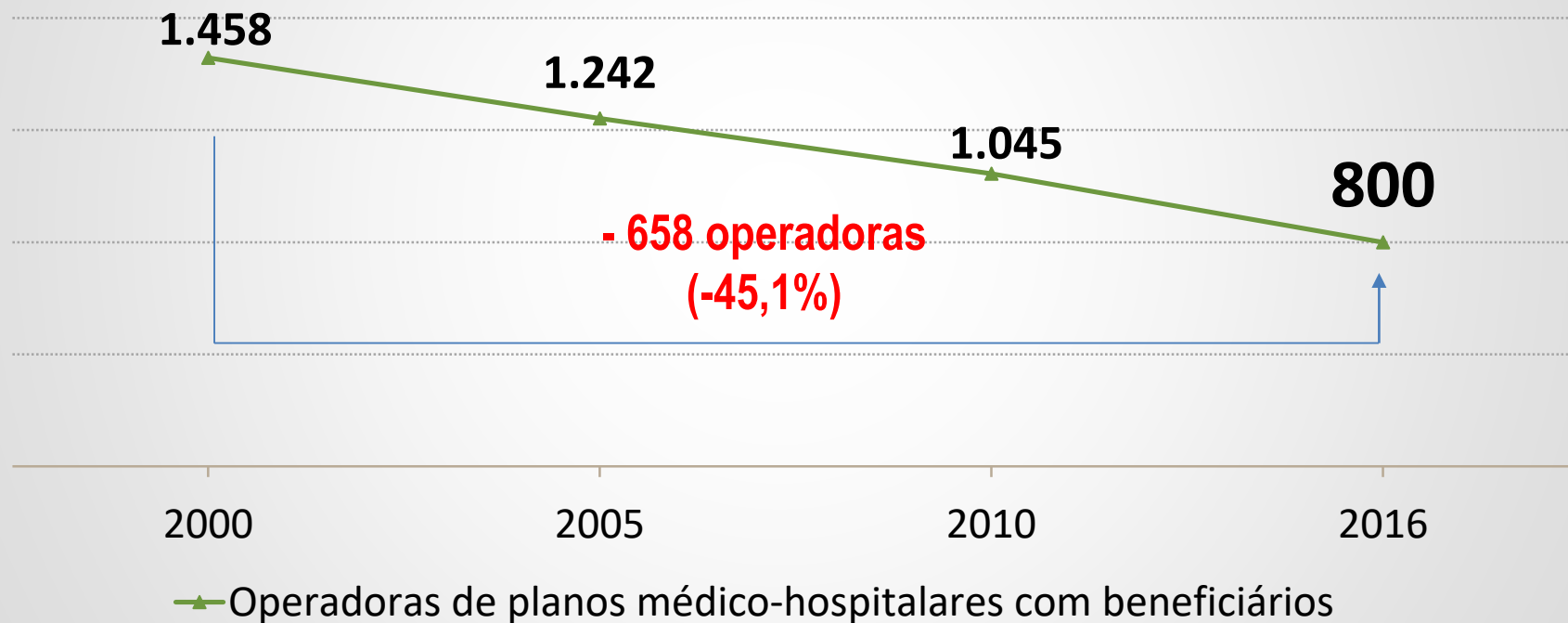
**1,1 milhão**

de sessões de quimioterapia



# Cenário: Planos de Saúde

Número de operadoras com beneficiários: 2000 a 2016





# Panorama legal do setor

**Aplicam-se à saúde suplementar os seguintes conjuntos de leis:**

- 1) Lei N°9.656/98 e suas alterações:
  - 1) **45 Medidas Provisórias** reeditadas entre 1998 e 2001;
  - 2) Lei N° 11.935/09 - planejamento familiar e ampliou a urgência
  - 3) Lei N° 12.880/13 - medicamentos antineoplásico - domiciliar
  - 4) Lei N° 13.003/14 - contratualização de prestadores
  - 5) Lei N° 13.127/15 – regra específica para autogestões (RH).
- 2) Lei N° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- 3) Lei N° 8.078/90 (CDC);
- 4) Lei N° 9.961/00, criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;
- 5) Lei N° 10.741/03 (Estatuto do Idoso);
- 6) Lei N° 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



## Índices de Satisfação e principais desejos da população

### Índices de Satisfação



6 20

### Dados Gerais – Reclamações registradas na ANS

#### 3. Reclamações registradas na ANS excluídos eventos extraordinários

Ano/Reclamação	Reclamações	Reclamações eventos	Total
<b>RECLAMAÇÕES REPRESENTAM 0,11% SOBRE A QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE SAÚDE NO BRASIL</b>			
Total do período	15.170	15.070	172.052

Obrigado!



abramge

Associação Brasileira de Planos de Saúde